



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFCT.

Sessão de 23 de agosto de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.573

Recurso nº 57.682 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1984 e 1985

Recorrente SECULUS S/A

Recorrido DRF em BELO HORIZONTE - MG

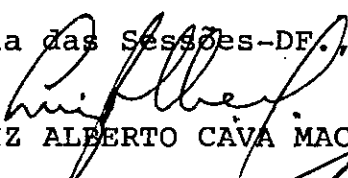
PIS-DEDUÇÃO - LANÇAMENTO DECORRENTE.

Se o processo-matriz foi remetido à repartição de origem, para que outra decisão fosse prolatada, idêntico destino deverá ter o processo decorrente.

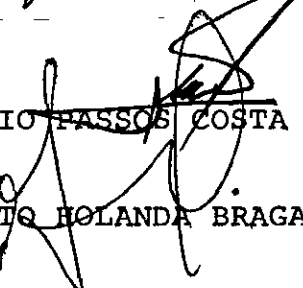
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SECULUS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar nula a decisão de primeira instância.

Sala das Sessões-DF., em 23 de agosto de 1990


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- NA PRESIDÊNCIA NOS
TERMOS DO ART.5º DO
REGIMENTO INTERNO.


ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 25 OUT 1990

- PROCUPADOR DA FAZENDA
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente).

Recurso nº 57.682

Acórdão nº 103.10.573

Recorrente: SECULUS S/A

R E L A T Ó R I O

SECULUS S/A, CGC 17.159.393/0001-83, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte que manteve, em parte, o lançamento "ex officio" para os exercícios de 1984 e 1985.

2. Trata-se de exigência do PIS-DEDUÇÃO, a título de tributação reflexa do que foi apurado no processo nº 10680/007.806/88-68.

3. Em sua impugnação de fls. 11/13, tempestivamente apresentada, pede a contribuinte que o julgamento seja feito em conjunto com o auto principal.

4. A autoridade julgadora de primeira instância fundamenta sua decisão de fls. 31/32 da seguinte forma, à vista de ementa a seguir transcrita:

"PIS/DEDUÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO

Estende-se ao processo reflexo a decisão prolatada no processo originário, em face da sua estreita relação de causa e efeito."

5. Cientificada a contribuinte dessa decisão em 13 de outubro de 1989, no dia 14 de novembro seguinte, deu ela entrada em seu recurso de fls. 36/37 na mesma linha da peça impugnatória.

6. No processo principal, através do Acórdão nº 103-10.558/90, votou-se no sentido de devolver os autos à repartição de origem para que seja prolatada decisão que aborde as razões da impugnação não apreciadas no julgamento anterior.

E o relatório



Acórdão nº 103-10.573

V O T O

Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, Relator.

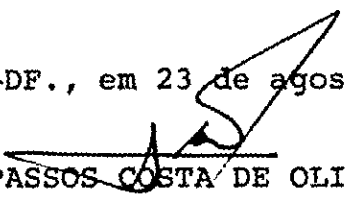
O recurso é tempestivo.

2. O presente processo é um mero reflexo do lançamento "ex officio" levado a efeito no processo nº 10680/007.806/88-68. As razões de decidir da autoridade julgadora realçam essa vinculação e o mesmo ocorre com as defesas da contribuinte.

3. Conforme consta do item 6 do relatório, os autos referentes ao processo-matriz serão remetidos à repartição de origem, a fim de que outra decisão seja prolatada. Face à sua condição de mero reflexo, o mesmo destino deverá ter este processo.

Ante o exposto, VOTO no sentido de conhecer do recurso para determinar a remessa dos autos à repartição de origem, a fim de que a autoridade julgadora de primeira instância prolate nova decisão, após adotada idêntica providência no processo principal.

Brasília-DF., em 23 de agosto de 1990


ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA - RELATOR